



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCO.

Sessão de 20 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.677

Recurso nº - 86.698 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - REIMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES - Lo-
grando a recorrente comprovar a neces-
sidade das comissões pagas para a rea-
lização de suas vendas, fora da unida-
de federativa onde tem sede e indica-
das as operações que deram origem à
despesa, e bem assim individualizados
os respectivos beneficiários, não haven-
do reservas quanto à contabilização pe-
la autuada das vendas que justificam as
comissões creditadas aos seus represen-
tantes comerciais, descabe a glosa das
despesas a esse título deduzidas do
lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por REIMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -RELATOR

AGOSTINHO FLORES

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/013.029/81-17

RECURSO Nº: 86.698

ACÓRDÃO Nº: 101-74.677

RECORRENTE: REIMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REIMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

Em síntese objetiva, o litígio pode ser assim descrito:

A empresa fora autuada, além de outras matérias tributárias cujos créditos recolheu, por apropriar como custos, nos exercícios de 1979 e de 1980, as quantias de Cr\$ 898.780,01 e Cr\$ 373.297,57, a título de comissões sem indicar a origem da operação, sem individualizar os beneficiários e desprovidas de documentação comprobatória do efetivo pagamento das importâncias em questão.

Irresignada, a sociedade impugnou o feito (fls. 13), alegando que a individualização dos beneficiários existia e tanto assim é que a fiscalização os relacionou e que as despesas realizadas com representantes em outros Estados são necessárias à manutenção da fonte produtora, obedecendo o preceito do art. 162 do RIR/75. Junta Cópia de suas fichas analíticas contábeis da conta-corrente de cada representante.

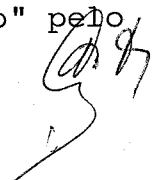
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/013.029/81-17
Acórdão nº 101-74.677

O julgador ordinário ao motivar o seu convencimento asseverou que a documentação oferecida não evidenciou quer as operações que deram causa ao rendimento, quer a individualização do beneficiário e não foi apresentado documento hábil que comprovasse o efetivo pagamento e/ou crédito das importâncias como preceitua a Lei 3.470/58. A indicação de beneficiários pelo autuante foi efetuada à vista de relacionamento dos rendimentos. A autuada não comprova a relação empresa-beneficiários para justificar a sua dedutibilidade ao invocar a necessidade do dispêndio. As liquidações das comissões didilmente eram efetuadas através de cheques ou ordem de pagamento, o que impossibilita a identificação dos pagamentos que originaram as operações sendo certo que a documentação apresentada não responde, adequadamente, às infrações denunciadas.

Na fase recursal, a sociedade reitera argumentos já expendidos, acrescentando que em face da distância existente entre a sede da empresa e seus representantes nos Estados concebeu e adotou o seguinte sistema:

- 1- O faturamento e emissão de notas fiscais são feitos através de um documento único denominado "Nota fiscal-fatura que identifica, além dos demais requisitos obrigatórios, a empresa que efetivou as vendas e faz jus às comissões;
- 2- As mercadorias vendidas são remetidas acompanhadas de "Relações de Embarque", relações estas confeccionadas para cada empresa de representação, discriminando:
 - a) cliente-comprador;
 - b) data;
 - c) nº da duplicata;
 - d) emissão e vencimento da duplicata;
 - e) valor.

As comissões são creditadas em conta-corrente das representantes comerciais, devidamente escrituradas em "Razão" pelo



sistema de fichas, assevera a postulante, que aduz ainda serem os pa
gamentos das comissões, em sua maioria, efetuados através de dupli
catas quitadas pela autuada e repassadas dos representantes comerci-
ais a quem, aliás, fica afeta a cobrança dos títulos dada a sua pro-
ximidade com os clientes. Assevera que, apesar de resumida a escri
tação no Diário este se perfaz com a total identificação e indiv
idualização no Razão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

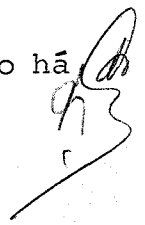
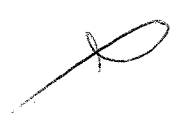
Embora o autuante não tenha efetuado o enquadramento legal da infração nem na peça básica de fls. 1, nem nos termos que a precederam (fls. 4 a 11), subentende-se pela descrição dos fatos que a exigência tem suporte no art. 184 do RIR/75.

Sem nenhuma alusão ao dispositivo, e malgrado desenvolver a sua defesa em torno da permissibilidade de dedução das despesas de que trata o art. 162, do citado regulamento, logrou a suplicante contestar a exigência em sua plenitude.

Com efeito, comprovou ela que realizava vendas em outros Estados da Federação, através das empresas relacionadas no termo de fls. 4 e que estas pessoas jurídicas eram seus representantes comerciais, consoante cópia dos contratos assinados (fls. 18 a 36). Provou também, através das cópias das folhas de conta-corrente de cada beneficiário e das relações mensais de embarque dos produtos, elaborada mensalmente, por representante: 1) O nome do cliente que adquiriu o produto; 2) o número da duplicata correspondente; 3) a data do vencimento desta; 4) o valor de cada operação; 5) o percentual da comissão; e 6) o valor creditado.

Desta forma, foi indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento tendo sido este suficientemente individualizada a importância. Caberia à fiscalização, a partir desses dados, investigar a efetividade do dispêndio, inclusive, se fosse o caso, através de exame de escrita das representantes e dos adquirentes de produtos, antes de efetuar a glosa.

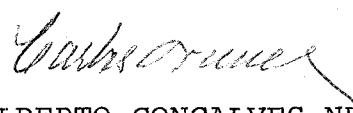
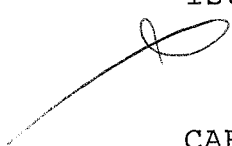
Sob a ótica do art. 184, do RIR/75, portanto, não há



restrição a opor à dedutibilidade das despesas e, muito menos, sob o enfoque do art. 182, dado que é irretorquível a necessidade e normalidade delas. Salvo prova em contrário, o que não se fez.

Até mesmo o registro das receitas correspondentes às vendas, que poderia ter sido prejudicado no processo posto em prática pela recorrente e, assim, justificar a glosa, não foi objeto de restrições pelo fisco. Essa preocupação só foi manifestada em relação aos representantes comerciais que não apresentariam, segundo o autuante afirma às fls. 183/4, notas fiscais de serviços, o que poderia ensejar omissão de receitas, sendo todavia, esse fato irrelevante na espécie, pois, em se tratando de pessoas jurídicas distintas, patrimônios próprios e fatos geradores específicos, a dúvida deveria ser dissipada através de procedimentos fiscais em cada caso.

Isto posto, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR